



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2018 - DE 20/08/2018 a 18/09/201

NOME: **ABRAGÁS Associação Brasileira de Entidades de Classe das**

Revendas de Gás LP

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> agente econômico | <input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação |
| <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário | <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental |
| | <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor |

Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
ART. 09	<p><u>Incluir</u></p> <p>Art. 9º Fica estabelecida a obrigatoriedade do envio das informações de valor unitário e de modalidade de frete, correspondentes às informações constantes nas notas fiscais eletrônicas, para todas as operações de venda de derivados de petróleo e biocombustíveis, <u>exceto para revendas de GLP</u>.</p> <p>Parágrafo único. O procedimento para o preenchimento dos dados de movimentação de produtos no aplicativo i-Simp está contido em manuais específicos para cada atividade regulada, disponíveis na página da ANP na internet (www.anp.gov.br/simp).</p>	<p>No texto deve ficar explícito que a revenda de GLP não está inserida no art 9º (referente a derivados de petróleo).</p>
ART. 10	<p><u>Excluir Revenda de GLP desta obrigatoriedade</u></p> <p>Art. 10. Fica estabelecida a obrigatoriedade do envio dos dados de preços praticados pelos revendedores varejistas de combustíveis líquidos <u>e de GLP</u> por meio do sistema Infopreço.</p>	<p>-Essa exigência aumentará o custo para as empresas e conseqüentemente para os consumidores, no caso da revenda de GLP, não atingirá o objetivo que é a transparência.</p> <p>Como a maioria da compra e venda na revenda varejista de GLP já é realizada em ambiente digital e de</p>

	<p>§ 1º O envio dos dados referidos no caput deve ocorrer sempre que houver reajuste do preço praticado.</p> <p>§ 2º No caso de divergência entre os preços disponibilizados no sistema Info-preço e aqueles ostentados pelo revendedor, deverá ser praticado o menor preço.</p> <p>§ 3º Quando do primeiro envio referido no caput, o revendedor deverá informar também suas coordenadas geográficas: latitude e longitude.</p>	<p>conhecimento do fisco estadual de maneira instantânea, nada mais fácil e fidedigno que buscar todas estas informações de maneira automática e sem trazer mais um ônus para o revendedor varejista, cuja grande maioria em especial no segmento de GLP, 90% são compostas por micro e pequenas empresas, sem contar com a possibilidade de autuações que podem inclusive inviabilizar a operação das mesmas.</p> <p>Não são todos os pequenos empresários que contam com auxílio da informática além de que nas regiões remotas do país não se tem a tecnologia necessária para alimentar essa informação no sistema.</p> <p>Vale ressaltar que, a proposta está na contramão da luta contra a burocracia, flexibilização das legislações e da redução do custo regulatório, pois a exigência trará aumento nos custos e mais oportunidades de infrações e multas.</p>
ART. 10	<p>Incluir parágrafo</p> <p>Parágrafo Único: O Preço de venda para o consumidor por parte dos revendedores varejistas deverão ser observados o preço à vista.</p>	<p>A alteração deste parágrafo se faz necessário em virtude da entrada em vigência da lei 13.455 de 26 de julho de 2017, que dispõe da possibilidade da diferenciação de preços.</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: transparencia_precos@anp.gov.br, fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.